

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 19/83/M**

de 19 de Março

Sendo conveniente aditar uma disposição ao Decreto-Lei n.º 32/82/M, de 31 de Julho, que definiu, em regime experimental, o sistema de equivalências académicas entre as várias vias educativas existentes no Território;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32/82/M, de 31 de Julho, um número com a seguinte redacção:

Artigo 1.º**(Condições de equivalências)**

1.
2.
3. A matrícula no 7.º ano de escolaridade do ensino oficial pode ser também permitida aos alunos com seis anos de escolaridade, de um sistema de ensino diferente, desde que os respectivos conteúdos sejam considerados equivalentes pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, após audição do Conselho Pedagógico Territorial, e uma vez obtida a aprovação no respectivo exame de Língua e Cultura Portuguesas.

Assinado em 17 de Março de 1983.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 20/83/M

de 19 de Março

O Decreto-Lei n.º 30/82/M, de 24 de Julho, criou no Território o Ensino Preparatório para Adultos, definindo em novos moldes o ciclo preparatório nocturno.

A experiência, resultante da sua aplicação, aconselha agora a integrar algumas omissões e clarificar imprecisões constatadas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no Território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 4.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei

n.º 30/82/M, de 24 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º**(Funcionamento e duração)**

1.
2.
3. Os alunos do curso aqui referido estão sujeitos ao mesmo regime de faltas em vigor para os cursos liceais nocturnos.

Artigo 4.º**(Idade mínima)**

1.
2.
3. É também vedada a primeira matrícula no regime normal aos adolescentes maiores de 16 anos ou que completem essa idade, no ano escolar em que o pretendem frequentar.
4. Aos indivíduos nas condições do número anterior será permitida a matrícula, em regime vespertino, nos mesmos termos em que, neste diploma está prevista para os adultos.

5. Se o número de candidatos adolescentes mencionados nos n.ºs 3 e 4 deste artigo, for inferior ao necessário para a constituição de uma turma ou se as condições materiais e humanas da escola não permitirem o funcionamento vespertino destes cursos, os alunos aqui referidos serão autorizados a frequentar o curso nocturno, podendo a escola, se as condições o permitirem e o número de alunos aconselhar, formar com eles turmas separadas.

Artigo 5.º**(Disciplinas e horário semanal)**

1. São disciplinas obrigatórias:
 - a) Língua Portuguesa — 4 horas;
 - b) Língua Estrangeira — 4 horas;
 - c) Matemática — 3 horas;
 - d) Ciência da Natureza/Higiene — 3 horas;
 - e) Estudos Sociais/História — 3 horas;
 - f) Educação Visual — 2 horas;
 - g) Apoio — 1 hora.

2.
3.
4. A hora de apoio, prevista no elenco curricular obrigatório, será utilizada pelos professores das disciplinas para resolver dificuldades derivadas da orgânica geral do curso e das suas características ou encontradas nos respectivos programas.

Artigo 7.º**(Avaliação da aprendizagem)**

1. A avaliação da aprendizagem obedecerá ao sistema de nível e parâmetros usado no ensino preparatório, em regime normal.

2. O regime de frequência do curso a que se refere este diploma é o de disciplinas.

3. A aprovação, no mesmo ou em diferentes anos lectivos, na totalidade das disciplinas obrigatórias confere, para todos os efeitos, a habilitação do 2.º ano do ensino preparatório.

Assinado em 17 de Março de 1983.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 61/83/M
de 19 de Março

Tendo sido exposta pela Missão de Estudos Cartográficos de Macau a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$40 000,00, nos termos dos artigos 1.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943;

Considerando que a aludida Missão propõe, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do mencionado Decreto n.º 32 853, uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à Missão de Estudos Cartográficos de Macau um fundo permanente de \$40 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo chefe da mesma Missão, engenheiro-geógrafo, José Lourenço, pelo adjunto do chefe, engenheiro-geógrafo, Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos, e pelo topógrafo, Deolinda Maria Nilda Siqueira das Dores.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos artigos 5.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943, e no artigo 3.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, com a nova redacção dada pelo artigo 10.º do Decreto n.º 257/73, de 22 de Maio.

Governo de Macau, aos 7 de Março de 1983. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 62/83/M
de 19 de Março

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, para o ano de 1983;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, relativo ao ano

económico de 1983, na importância de \$ 46 000,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 14 de Março de 1983. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

1.º orçamento suplementar da Obra Social da
Polícia Judiciária

RECEITA

Disponibilidade que se utiliza como contra-
partida:

Artigo 11.º — Saldo orçamental \$ 46 000,00

DESPESA

Para reforço das seguintes verbas:

Artigo 6.º, n.º 2 — Outros bens duradouros ... \$ 45 000,00

Artigo 7.º, n.º 2 — Consumos de secretaria \$ 1 000,00

TOTAL \$ 46 000,00

Comissão Administrativa da Obra Social da Polícia Judiciária, em Macau, aos 7 de Março de 1983. — A Comissão Administrativa. — Presidente, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*. — Vogais, *Francisco António Mourato* — *Roberto António da Luz Badaraco*. — Secretário, *Humberto Madeira de Carvalho*. — Tesoureiro, *Alberto Baptista Lopes*. — Visto. — O Representante dos Serviços de Finanças, *Américo da Silva Leong Monteiro*.

Portaria n.º 63/83/M
de 19 de Março

Tendo sido exposta pelo Gabinete de Comunicação Social a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$20 000,00, nos termos dos artigos 1.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943;

Considerando que o aludido Gabinete propõe, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do mencionado Decreto n.º 32 853, uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído ao Gabinete de Comunicação Social um fundo permanente de \$20 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo chefe do Gabinete, *António de Vasconcelos Mendes Lis*, pelo primeiro-oficial, *Joaquim Santa-*